

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 143 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 143.....

.....

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria elenca as diversas formas de preconceito que agravam a pena do crime. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e não o de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)”. Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.

Se a injúria é feita na presença de várias pessoas ou por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da injúria, a pena é agravada, nos termos do art. 145 do Substitutivo (incisos I e II).



SF/14385.09910-70

A sociedade brasileira há muito demanda por esse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

